

QUADRO COMPARATIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019

Agosto de 2020

JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAUJO
CONSULTOR LEGISLATIVO DA ÁREA III
DIREITO TRIBUTÁRIO E TRIBUTAÇÃO



QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

Texto em preto – Artigos com vigência imediata.

Texto em azul – Artigos com vigência após o 10º ano da instituição do IBS.

Texto da Constituição Federal (CF) atual destacado em amarelo: dispositivo inserido/excluído pela Emenda Constitucional 103/2019 (PEC da Previdência).

Em um caso, destacado no texto, será necessário renumerar um parágrafo da PEC 45/2019, que foi redigida antes da alteração constitucional. São mantidas as redações anteriores (sem destaque em amarelo) e as novas.

Obs: para reduzir o tamanho do documento, nesta versão deixamos de transcrever, na coluna da esquerda, os artigos em vigor no texto constitucional que não foram alterados ou revogados pela PEC, e que não sejam a eles relacionados.

Texto permanente da CF	PEC 45/2019	Observações
	Art. 1º Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:	
	Art. 3º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos:	Artigos com vigência após o 10º ano da instituição do IBS.
Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: II - julgar, em recurso ordinário: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.	Art. 105.	
	d) contrariar ou negar vigência à lei complementar que disciplina o imposto sobre bens e serviços a que se refere o art. 152-A, ou lhe der interpretação	Garante a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento das questões relativas ao IBS (cuja criação está prevista no art. 152-A), dado, segundo a justificativa, o caráter

O autor agradece a revisão dos colegas consultores Fabiano Nunes, Murilo Soares e Lucíola Palos.

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

Texto permanente da CF	PEC 45/2019	Observações
	divergente da que lhes haja atribuído outro tribunal.	nacional (e não meramente federal) da lei complementar que o instituirá.
Parágrafo único.	
Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:	Art. 109.	
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;	I - as causas em que a União, entidade autárquica, em- presa pública federal ou o comitê gestor nacional do imposto sobre bens serviços a que se refere o art. 152-A forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;	Assegura a competência da justiça federal para o julgamento de causas relativas ao IBS, através da inclusão de referência ao comitê gestor nacional do IBS, a quem cabe a representação judicial e extrajudicial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas causas relativas ao IBS.
II - III - IV - V - VI - VII - VIII - IX - X - XI - § 1º § 2º § 3º § 4º § 5º	
Art. 146. Cabe à lei complementar: I - II - III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;	Art. 146.	

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

Texto permanente da CF	PEC 45/2019	Observações
<p>b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;</p> <p>c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.</p>		
<p>d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.</p>	<p>d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 152- A, 155, II, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, e §§ 12 e 13 e da contribuição a que se refere o art. 239.</p>	<p>Inclui o IBS entre os tributos abrangidos pelo SIMPLES Nacional, mantendo os demais tributos no período da transição.</p>
	<p>d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 152- A e das contribuições sociais previstas no art. 195, I, e § 14.</p>	<p>Redação da alínea após o 10º da instituição do IBS, quando o ICMS, o PIS e a Cofins já tiverem sido extintos, sem a referência a esses tributos.</p>
<p>Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:</p> <p>I - será opcional para o contribuinte;</p> <p>II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;</p> <p>III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;</p> <p>IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.</p>	<p>1º A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:</p> <p>I - será opcional para o contribuinte;</p> <p>II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;</p> <p>III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;</p> <p>IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.</p>	<p>Renumeração do parágrafo único para § 1º, devido à inclusão do § 2º.</p>

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

Texto permanente da CF	PEC 45/2019	Observações
	V- o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto sobre bens e serviços a que se refere o art. 152-A, hipótese em que a parcela a ele relativa não será cobrada pelo regime unificado de que trata este parágrafo.	Cria a alternativa de a empresa do SIMPLES optar por pagar o IBS, e assim poder aproveitar e gerar crédito do imposto. Nesse caso, não precisará pagar a alíquota do SIMPLES correspondente ao IBS.
	§2º Na hipótese de o recolhimento do imposto sobre bens e serviços a que se refere o art. 152-A ser feito de forma conjunta por meio do regime unificado de que trata o § 1º deste artigo não será permitida a apropriação e a transferência de créditos.	A empresa do SIMPLES que não optar pelo IBS não poderá apropriar nem transferir créditos do imposto.
<p>Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:</p> <p>I -</p> <p>II -</p> <p>III - cobrar tributos:</p> <p>a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;</p> <p>b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;</p> <p>c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;</p> <p>IV -</p> <p>V -</p> <p>VI -</p>	<p>Art. 150.</p> <p>.....</p>	
<p>§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.</p>	<p>§ 1º A vedação do inciso III, “b”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, “c”, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II e III; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.</p>	<p>Redação do parágrafo após o 10º ano da instituição do IBS, quando o IPI, o ICMS, o PIS e a Cofins já tiverem sido extintos, sem a referência a esses tributos.</p> <p>Salvo melhor juízo, o IOF (art. 153, V) foi retirado indevidamente do texto.</p>

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

Texto permanente da CF	PEC 45/2019	Observações
§ 2º	
§ 3º	
§ 4º		
§ 5º		
§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.	§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.	Redação do parágrafo após o 10º ano da instituição do IBS, quando o ICMS já tiver sido extinto, sem a referência a esse tributo.
§ 7º	
	Art. 152-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços, que será uniforme em todo o território nacional, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exercer sua competência exclusivamente por meio da alteração de suas alíquotas.	Lei Complementar instituirá o IBS, limitando-se a atuação dos entes federativos à determinação de alíquotas. O art. 115 do ADCT atribui ao Presidente da República a iniciativa dessa lei. Apesar disso, a justificativa atribui ao IBS caráter nacional, e não federal.
	§1º. O imposto sobre bens e serviços: I – incidirá também sobre: a) os intangíveis; b) a cessão e o licenciamento de direitos; c) a locação de bens; d) as importações de bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos;	O inciso I busca alargar ao máximo a base de incidência do IBS, garantindo que, além dos bens e serviços do título, incide também sobre intangíveis; cessão e o licenciamento de direitos; locação de bens; e importações de bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos.
	II – será regulado exclusivamente pela lei complementar referida no caput deste artigo;	Exige que todas as mudanças no IBS se deem na mesma lei complementar que o instituir, evitando a multiplicação de atos legais.
	III – será não-cumulativo, compensando-se o imposto devido em cada operação com aquele incidente nas etapas anteriores;	O IBS será não cumulativo.

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

Texto permanente da CF	PEC 45/2019	Observações
	IV – não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação das alíquotas nominais;	Não permite a concessão de benefícios fiscais, exceto a devolução do imposto recolhido para contribuintes de baixa renda, nos termos em que definido em lei complementar (§ 9º).
	V – não incidirá sobre as exportações, assegurada a manutenção dos créditos;	Imunidade das exportações, com a manutenção dos créditos assegurada.
	VI – terá alíquota uniforme para todos os bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos, podendo variar entre Estados, Distrito Federal e Municípios.	Como cada ente pode alterar as suas alíquotas, a alíquota total pode, em tese, ser diferente em cada unidade federada. Mas, dentro de uma unidade federada, ela será a mesma para todos os bens e serviços.
	§ 2º A alíquota do imposto aplicável a cada operação será formada pela soma das alíquotas fixadas pela União, pelos Estados ou Distrito Federal e pelos Municípios, observado o seguinte: I – a competência para alteração da alíquota pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios será exercida por lei do respectivo ente; II – na ausência de disposição específica na lei federal, estadual, distrital ou municipal, a alíquota do imposto será a alíquota de referência, fixada nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	A alíquota do IBS é formada pela soma de três alíquotas: federal, estadual ou distrital e municipal. Lei ordinária de cada ente federado pode fixar/alterar sua alíquota própria. Caso essa competência não seja exercida, será adotada a alíquota de referência fixada no art. 119 do ADCT, calculada para repor a receita arrecadada pelos tributos extintos de cada ente federado.
	§ 3º Nas operações interestaduais e intermunicipais: I – incidirá a alíquota do Estado ou Distrito Federal e do Município de destino; II – o imposto pertencerá ao Estado ou Distrito Federal e ao Município de destino.	Define como funcionará o princípio do destino do IBS. Pelo modelo proposto, a alíquota a ser aplicada é aquela do Estado e do Município de destino, e o produto da arrecadação decorrente da incidência dessa alíquota pertence ao Estado e ao Município onde está localizado o destinatário da operação, seja ele contribuinte do imposto ou consumidor final.

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

Texto permanente da CF	PEC 45/2019	Observações
	<p>§ 4º Os débitos e créditos serão escriturados por estabelecimento e o imposto será apurado e pago de forma centralizada.</p>	<p>Os débitos e créditos do IBS serão apurados por cada estabelecimento, mas o recolhimento será de forma centralizada, consolidando os débitos e os créditos de seus vários estabelecimentos no país, independentemente de sua localização.</p>
	<p>§ 5º A receita do imposto sobre bens e serviços será distribuída entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente ao saldo líquido entre débitos e créditos do imposto atribuível a cada ente, nos termos da lei complementar referida no caput.</p>	<p>O critério de distribuição da receita do IBS entre os entes federados será a repartição proporcional ao saldo líquido entre débitos e créditos atribuível a cada ente. Isto é, cada ente federado somará todos os débitos de impostos de bens e serviços vendidos em seu território e diminuirá da soma de todos os créditos dos bens e serviços adquiridos em seu território. E a distribuição de todo o IBS recolhido no país será distribuído proporcionalmente a esse resultado.</p> <p>A justificativa afirma que, quando tomado em conjunto com o disposto no § 3º e com a aplicação plena da não-cumulatividade, este dispositivo resulta na distribuição da receita proporcionalmente ao consumo final realizado no território de cada ente federativo, que é o resultado da aplicação do princípio do destino.</p>
	<p>§ 6º A lei complementar referida no caput criará o comitê gestor nacional do imposto sobre bens e serviços, integrado por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, a quem caberá:</p> <p>I – editar o regulamento do imposto, o qual será uniforme em todo o território nacional;</p> <p>II – gerir a arrecadação centralizada do imposto;</p> <p>III – estabelecer os critérios para a atuação coordenada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na fiscalização do imposto;</p> <p>IV – operacionalizar a distribuição da receita do imposto, nos termos estabelecidos no parágrafo 5º deste artigo;</p>	<p>Define Comitê Gestor nacional do imposto, integrado por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. O Comitê não terá atribuição fiscalizatória, que continuará com os fiscos dos entes federativos. Ele será responsável pela regulamentação, pela gestão da arrecadação centralizada e pela distribuição da receita do IBS, bem como pela coordenação da atuação dos fiscos federal, estaduais e municipais na fiscalização e na cobrança do IBS, assim como pela representação judicial e extrajudicial dos três níveis de governo nas questões relativas ao imposto.</p>

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

Texto permanente da CF	PEC 45/2019	Observações
	V – representar, judicial e extrajudicialmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas matérias relativas ao imposto sobre bens e serviços.	
	§ 7º A representação judicial e extrajudicial do comitê gestor será exercida de forma coordenada pelos procuradores da Fazenda Nacional, dos Estados e dos Municípios.	A representação judicial ou extrajudicial do comitê gestor do IBS será feita, de forma coordenada, pelas procuradorias da Fazenda Nacional, dos Estados e dos Municípios.
	§ 8º Cabe à lei complementar disciplinar o processo administrativo do imposto sobre bens e serviços, que será uniforme em todo o território nacional.	Lei complementar regulará, em nível nacional, o contencioso administrativo relativo ao IBS.
	§ 9º Excetua-se do disposto no inciso IV do § 1º a devolução parcial, através de mecanismos de transferência de renda, do imposto recolhido pelos contribuintes de baixa renda, nos termos da lei complementar referida no caput.	Excetua da vedação à concessão de isenções e benefícios fiscais a criação, por lei complementar, de um mecanismo voltado a devolver aos consumidores de baixa renda, através de instrumentos de transferência de renda, parcela do IBS pago em suas aquisições de bens e serviços.
Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza;	Art. 153.	
IV - produtos industrializados;	IV – (Revogado)	Revogação do IPI após o 10º ano da instituição do IBS.
V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.	

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

Texto permanente da CF	PEC 45/2019	Observações
§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.	§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, e V.	Redação do parágrafo após o 10º ano da instituição do IBS, quando o IPI já tiver sido extinto, sem a referência a esse tributo.
§ 2º	
§ 3º O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.	§ 3º (Revogado)	Revogação de parágrafo que trata do IPI, após o 10º ano da instituição do IBS, quando esse imposto é extinto.
§ 4º	
§ 5º	
Art. 154. A União poderá instituir: I - II -	Art. 154.	
	III – impostos seletivos, com finalidade extrafiscal, destinados a desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos.	Possibilidade de criação de impostos seletivos, que têm como objetivo onerar o consumo de bens e serviços geradores de externalidades negativas ou cujo consumo se deseja desestimular, como cigarros e bebidas alcoólicas. Caberá à lei ordinária definir os bens, direitos e serviços alcançados pelo imposto.
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;	Art. 155.	
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;	II – (Revogado)	Revogação do ICMS após o 10º ano da instituição do IBS.

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

Texto permanente da CF	PEC 45/2019	Observações
<p>III - propriedade de veículos automotores. § 1º</p>	<p>.....</p>	
<p>§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação: a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes; b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores; III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços; IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação; V - é facultado ao Senado Federal: a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros; b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros; VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do</p>	<p>§ 2º (Revogado)</p>	<p>Revogação de parágrafo que trata do ICMS, após o 10º ano da instituição do IBS, quando esse imposto é extinto.</p>

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

Texto permanente da CF	PEC 45/2019	Observações
<p>disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;</p> <p>VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;</p> <p>a) (revogada);</p> <p>b) (revogada);</p> <p>VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:</p> <p>a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;</p> <p>b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;</p> <p>IX - incidirá também:</p> <p>a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;</p> <p>b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;</p> <p>X - não incidirá:</p>		

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

Texto permanente da CF	PEC 45/2019	Observações
<p>a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;</p> <p>b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;</p> <p>c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;</p> <p>d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)</p> <p>XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;</p> <p>XII - cabe à lei complementar:</p> <p>a) definir seus contribuintes;</p> <p>b) dispor sobre substituição tributária;</p> <p>c) disciplinar o regime de compensação do imposto;</p> <p>d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;</p> <p>e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";</p>		

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

Texto permanente da CF	PEC 45/2019	Observações
<p>f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;</p> <p>g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.</p> <p>h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;</p> <p>i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.</p>		
<p>§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.</p>	<p>§ 3º (Revogado)</p>	<p>Revogação de parágrafo que trata do ICMS, após o 10º ano da instituição do IBS, quando esse imposto é extinto.</p>
<p>§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:</p> <p>I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;</p> <p>II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;</p> <p>III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste</p>	<p>§ 4º (Revogado)</p>	<p>Revogação de parágrafo que trata do ICMS, após o 10º ano da instituição do IBS, quando esse imposto é extinto.</p>

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

Texto permanente da CF	PEC 45/2019	Observações
<p>parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;</p> <p>IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:</p> <p>a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;</p> <p>b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;</p> <p>c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.</p>		
<p>§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.</p>	<p>§ 5º (Revogado)</p>	<p>Revogação de parágrafo que trata do ICMS, após o 10º ano da instituição do IBS, quando esse imposto é extinto.</p>
<p>§ 6º</p>	<p>.....</p>	
<p>Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:</p> <p>I - propriedade predial e territorial urbana;</p> <p>II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;</p>	<p>Art. 156.</p>	
<p>III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.</p>	<p>III – (Revogado)</p>	<p>Revogação do ISS após o 10º ano da instituição do IBS.</p>

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

Texto permanente da CF	PEC 45/2019	Observações
IV - § 1º § 2º	
§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.	§ 3º (Revogado)	Revogação de parágrafo que trata do ISS, após o 10º ano da instituição do IBS, quando esse imposto é extinto.
§ 4º	
Art. 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;	Art. 158.	
IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.	IV – (Revogado)	Revogação de inciso que trata da partilha do ICMS para os Municípios, após o 10º ano da instituição do IBS, quando esse imposto é extinto.

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

Texto permanente da CF	PEC 45/2019	Observações
<p>Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:</p> <p>I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;</p> <p>II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.</p>	<p>Parágrafo único. (Revogado)</p>	<p>Revogação de parágrafo que trata da partilha do ICMS para os Municípios, após o 10º ano da instituição do IBS, quando esse imposto é extinto.</p>
<p>Art. 159. A União entregará:</p>	<p>.....</p>	
<p>I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:</p>	<p>I - do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:</p>	<p>Redação do inciso após o 10º ano da instituição do IBS, quando o IPI já tiver sido extinto, sem a referência a esse tributo.</p>
<p>a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;</p> <p>b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;</p> <p>c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;</p> <p>d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;</p> <p>e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será</p>	<p>.....</p> <p>.....</p>	

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

Texto permanente da CF	PEC 45/2019	Observações
entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;		
II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.	II – (Revogado)	Revogação de inciso que trata de regra de repartição o IPI, após o 10º ano da instituição do IBS, quando esse imposto é extinto.
III -	
§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.	
§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.	§ 2º (Revogado)	Revogação de inciso que trata de regra de repartição o IPI, após o 10º ano da instituição do IBS, quando esse imposto é extinto.
§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.	§ 3º (Revogado)	Revogação de inciso que trata de regra de repartição o IPI, após o 10º ano da instituição do IBS, quando esse imposto é extinto.
§ 4º	
	Art. 159-A. A alíquota do imposto sobre bens e serviços fixada pela União será formada pela soma das alíquotas singulares vinculadas às seguintes destinações: I – seguridade social; II – financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono de que trata o § 3º do art. 239;	A alíquota da União é subdividida em alíquotas singulares, cada uma destinada a determinada finalidade, substituindo o atual regime de vinculações e partilhas dos tributos da União que estão sendo extintos (IPI, PIS e Cofins).

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

Texto permanente da CF	PEC 45/2019	Observações
	<p>III – financiamento de programas de desenvolvimento econômico, nos termos do § 1º do art. 239;</p> <p>IV – Fundo de Participação dos Estados;</p> <p>V – Fundo de Participação dos Municípios;</p> <p>VI – programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos do art. 159, I, “c”;</p> <p>VII – transferência aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;</p> <p>VIII – manutenção e desenvolvimento do ensino;</p> <p>IX – ações e serviços públicos de saúde;</p> <p>X – recursos não vinculados, sendo a alíquota singular associada a esta destinação correspondente à diferença entre a alíquota federal do imposto e as alíquotas singulares a que se referem os incisos I a IX deste artigo.</p>	
	<p>Art. 159-B. A alíquota do imposto sobre bens e serviços fixada pelos Estados e pelo Distrito Federal será formada pela soma das alíquotas singulares vinculadas às seguintes destinações:</p> <p>I – manutenção e desenvolvimento do ensino;</p> <p>II – ações e serviços públicos de saúde;</p> <p>III – transferência aos municípios de cada Estado;</p> <p>IV – outras destinações previstas na Constituição do Estado ou do Distrito Federal;</p> <p>V – recursos não vinculados, sendo a alíquota singular associada a esta destinação correspondente à diferença entre a alíquota estadual ou distrital do imposto e as alíquotas singulares a que se referem os incisos I a IV deste artigo.</p>	<p>A alíquota dos Estados e DF é subdividida em alíquotas singulares, cada uma destinada a determinada finalidade, substituindo o atual regime de vinculações e partilhas do tributo desses entes está sendo extinto (ICMS).</p>

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

Texto permanente da CF	PEC 45/2019	Observações
	<p>Art. 159-C. A alíquota do imposto sobre bens e serviços fixada pelos Municípios será formada pela soma das alíquotas singulares vinculadas às seguintes destinações:</p> <p>I – manutenção e desenvolvimento do ensino;</p> <p>II – ações e serviços públicos de saúde;</p> <p>III – outras destinações previstas na lei orgânica do Município;</p> <p>IV – recursos não vinculados, sendo a alíquota singular associada a esta destinação correspondente à diferença entre a alíquota municipal do imposto e as alíquotas singulares a que se referem os incisos I a III deste artigo.</p>	<p>A alíquota dos Municípios é subdividida em alíquotas singulares, cada uma destinada a determinada finalidade, substituindo o atual regime de vinculações e partilhas do tributo desses entes está sendo extinto (ISS).</p>
	<p>Art. 159-D. A receita do imposto sobre bens e serviços arrecadada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios será distribuída entre as destinações de que tratam os arts.159- A, 159-B e 159-C, na proporção da participação de cada alíquota singular na alíquota total.</p>	<p>A receita do IBS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será distribuída entre as destinações previstas nos artigos anteriores proporcionalmente à participação de cada alíquota singular na alíquota total do imposto.</p>
	<p>Art. 159-E. Na ausência de disposição específica na legislação federal, estadual, distrital ou municipal, as alíquotas singulares de que tratam os arts. 159-A, 159-B e 159-C corresponderão:</p> <p>I – no caso das alíquotas singulares de que tratam os incisos I a IX do art. 159-A, às alíquotas singulares de referência apuradas nos termos do § 1º do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;</p> <p>II – no caso das alíquotas singulares de que tratam os incisos I a III do art. 159-B, às alíquotas singulares de referência apuradas nos termos do § 2º do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;</p> <p>III – no caso das alíquotas singulares de que tratam os incisos I e II do art. 159-C, às alíquotas singulares de referência apuradas nos termos do § 3º do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p>	<p>Na ausência de disposição específica na lei federal, estadual ou municipal, as alíquotas singulares do IBS corresponderão às respectivas alíquotas singulares de referência (fixadas nos termos do art. 119 do ADCT), que são aquelas que repõem as parcelas dos tributos substituídos pelo IBS vinculadas a cada uma das destinações previstas nos arts. 159-A a 159-C</p>

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

Texto permanente da CF	PEC 45/2019	Observações
	<p>Parágrafo único. As alíquotas singulares poderão ser alteradas por lei da respectiva unidade federada, observadas as seguintes restrições:</p> <p>I – as alíquotas singulares relativas às destinações de que tratam os incisos IV a VII do art. 159-A e o inciso III do art. 159-B não poderão ser fixadas em percentual inferior ao das respectivas alíquotas singulares de referência, apuradas nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;</p> <p>II – a soma das alíquotas singulares de que tratam os incisos VIII e IX do art. 159-A não poderá ser fixada em percentual inferior ao da soma das respectivas alíquotas singulares de referência, apuradas nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;</p> <p>III – a soma das alíquotas singulares de que tratam os incisos I e II do art. 159-B não poderá ser fixada em percentual inferior ao da soma das respectivas alíquotas singulares de referência, apuradas nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;</p> <p>IV – a soma das alíquotas singulares de que tratam os incisos I e II do art. 159-C não poderá ser fixada em percentual inferior ao da soma das respectivas alíquotas singulares de referência, apuradas nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p>	<p>- As alíquotas singulares relacionadas à transferência de recursos a outras unidades da federação não poderão ser fixadas em percentual inferior à respectiva alíquota de referência.</p> <p>- A soma das alíquotas singulares relacionadas à destinação de recursos à saúde e à educação (da União, dos Estados e dos Municípios) não poderá ser inferior à soma das respectivas alíquotas de referência.</p>
	<p>Art. 159-F. A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso VII do art. 159-A, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.</p> <p>Parágrafo único. Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 159-G, I e II.</p>	<p>Reproduz, para a alíquota singular do IBS relacionada à transferência de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, os dispositivos constitucionais atuais relativos ao IPI, que constam dos §§ 2º e 3º do art. 159. Tais dispositivos estabelecem que nenhuma unidade federada poderá receber mais de 20% do total destes recursos e que os Estados entregarão aos respectivos Municípios 25%</p>

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

Texto permanente da CF	PEC 45/2019	Observações
		destes recursos, observados os critérios de distribuição da cota-parte do IBS.
	Art. 159-G. As parcelas destinadas aos Municípios nos termos do inciso III do art. 159-B serão creditadas conforme os seguintes critérios: I – três quartos na proporção da respectiva população; II – um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.	Critérios de distribuição da cota-parte do IBS (parcela estadual do IBS transferida aos respectivos municípios): - $\frac{3}{4}$ distribuídos proporcionalmente à população de cada Município; - $\frac{1}{4}$, de acordo com o disposto em lei estadual. Altera-se o critério de distribuição do ICMS, que hoje destina $\frac{3}{4}$ na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas nos territórios dos Municípios. A PEC justifica a mudança no critério como uma distribuição mais justa dos recursos.
Art. 161. Cabe à lei complementar:	Art. 161.	
I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;	I – (Revogado)	Revogação de inciso que trata da partilha do ICMS para os Municípios, após o 10º ano da instituição do IBS, quando esse imposto é extinto.
II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios; III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.	
	IV – dispor sobre o cálculo das parcelas a que se referem os arts. 159-A, 159-B e 159-C, observado o disposto no art. 159-D.	Lei complementar disporá sobre a forma de cálculo da distribuição das parcelas da receita do IBS da União, dos Estados e dos Municípios relativas a cada alíquota singular do IBS.

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

Texto permanente da CF	PEC 45/2019	Observações
<p>Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.</p>	<p>.....</p>	
<p>Art. 167. São vedados: I - II - III -</p>	<p>Art. 167.</p>	
<p>IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;</p>	<p>IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, as destinações previstas nos arts. 159-A a 159-C, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;</p>	<p>Exclui as destinações relacionadas às alíquotas singulares do IBS da vedação à vinculação da receita de impostos.</p>
<p>V - VI - VII - VIII - IX - X - XI - § 1º § 2º § 3º § 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.</p>	<p>.....</p>	

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

Texto permanente da CF	PEC 45/2019	Observações
§ 5º		
<p>Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:</p> <p>I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:</p> <p>a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;</p>	<p>Art. 195.</p> <p>.....</p>	
<p>b) a receita ou o faturamento;</p>	<p>b) (Revogado)</p>	<p>Revogação da Cofins, após o 10º ano da instituição do IBS.</p>
<p>c) o lucro;</p> <p>II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;</p> <p>II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;</p> <p>III - sobre a receita de concursos de prognósticos.</p>	<p>.....</p> <p>.....</p>	
<p>IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.</p>	<p>IV – (Revogado)</p>	<p>Revogação da Cofins-Importação e do PIS-Importação, após o 10º ano da instituição do IBS.</p>
§ 1º	
§ 2º	
§ 3º		

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

Texto permanente da CF	PEC 45/2019	Observações
<p>§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.</p> <p>§ 5º</p> <p>§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".</p> <p>§ 7º</p> <p>§ 8º</p> <p>§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.</p> <p>§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput.</p> <p>§ 10.</p>		
<p>§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.</p> <p>§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das</p>		

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

Texto permanente da CF	PEC 45/2019	Observações
contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput.		
§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.	§ 12. (Revogado)	Revogação de parágrafo que trata da Cofins, do PIS e do PIS/Cofins-importação, após o 10º ano da instituição do IBS, quando esses tributos são extintos.
§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Artigo revogado pela Emenda Constitucional 103/2019.	§ 13. (Revogado)	Revogação de parágrafo que trata da Cofins, do PIS e do PIS/Cofins-importação, após o 10º ano da instituição do IBS, quando esses tributos são extintos.
	§ 14. A lei poderá definir setores de atividade econômica para os quais a contribuição de que trata o inciso I, "a", do caput deste artigo poderá ser substituída, total ou parcialmente, por contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.	Permite que contribuição previdenciária sobre a folha seja substituída por outra sobre a receita ou faturamento, após o 10º ano da instituição do IBS. Substitui os dois parágrafos anteriores, que foram revogados. Como a Emenda Constitucional 103/2019 inseriu um §14, será necessário renumerar esse parágrafo da PEC nº 45, de 2019.
§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. Artigo inserido pela Emenda Constitucional 103/2019.		
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - II - III -	Art. 198.	

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

Texto permanente da CF	PEC 45/2019	Observações
§ 1º.....		
<p>§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:</p> <p>I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);</p>	<p>§ 2º Além dos recursos a que se referem o inciso IX do art. 159-A, o inciso II do art. 159-B e o inciso II do art.159-C, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:</p> <p>I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, excluída aquela relativa ao imposto de que trata o art. 152-A, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);</p>	<p>Os recursos correspondentes às alíquotas singulares do IBS da União, dos Estados e dos Municípios vinculadas às ações e serviços públicos de saúde substituirão: no caso da União, a parcela da receita corrente líquida do IPI, do PIS e da Cofins destinada às ações e serviços públicos de saúde; e, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a parcela do ICMS e do ISS vinculada às ações e serviços públicos de saúde.</p>
<p>II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;</p> <p>III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.</p> <p>§ 3º</p> <p>§ 4º</p> <p>§ 5º</p> <p>§ 6º</p>	<p>.....</p> <p>.....</p>	
<p>Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º</p> <p>§ 3º</p> <p>§ 4º</p>	<p>Art. 212.</p> <p>.....</p>	

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

Texto permanente da CF	PEC 45/2019	Observações
§ 5º § 6º		
	§ 7º A destinação prevista no caput: I – não se aplica à receita própria da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios com o imposto de que trata o art. 152-A; II – inclui os valores a que se referem o inciso VIII do art. 159-A, o inciso I do art. 159-B e o inciso I do art. 159-C.” (NR)	As destinações correspondentes às alíquotas singulares do IBS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino substituem a destinação atual de uma porcentagem da receita do IPI, do ICMS e do ISS.
Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.	Art. 239. A arrecadação decorrente da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, financiará, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.	Elimina-se a referência à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), mas se mantém a referência à contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). Justifica-se a manutenção do Pasep por ele incidir sobre a folha de pagamentos dos servidores públicos, base de incidência que não está sendo substituída pelo IBS. A mudança ocorre após o 10º ano da instituição do IBS, quando o PIS será extinto.
§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor. § 2º	
§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já	§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores sujeitos ao imposto sobre bens e serviços ou que contribuem para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.	Substitui a referência aos empregadores que contribuem para o PIS pela referência aos empregadores que contribuem para o IBS, como base para o direito à percepção do abono salarial pelos empregados. A mudança ocorre após o 10º ano da instituição do IBS, quando o PIS será extinto.

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

Texto permanente da CF	PEC 45/2019	Observações
participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.		
§ 4º	

ADCT	PEC 45/2019	Observações
	Art. 2º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:	
	Art. 4º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou revogados:	Artigos com vigência após o 10º ano da instituição do IBS.
Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;		
II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159,	II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II e, III e IV do caput do art. 158; as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159; os incisos IV, V e VII do art. 159-A; e o inciso III do	Adapta a regulamentação do FUNDEB às mudanças decorrentes da criação do IBS e da substituição do atual regime de vinculações e partilhas pelo modelo de alíquotas singulares do IBS.

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

ADCT	PEC 45/2019	Observações
<p>todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;</p>	<p>art. 159-B; bem como por 80% (oitenta por cento) dos recursos a que se refere o inciso I do art. 159-B, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;</p>	
	<p>II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II e III do caput do art. 158; as alíneas a e b do inciso I do caput do art. 159; os incisos IV, V e VII do art. 159-A; e o inciso III do art. 159-B; bem como por 80% (oitenta por cento) dos recursos a que se refere o inciso I do art. 159-B, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;</p>	<p>Redação do inciso após o 10º ano da instituição do IBS, quando o ICMS, e o IPI já tiverem sido extintos, sem a referência a esses tributos. São excluídas as referências ao ICMS (art. 155, II da Constituição), à Cota-parte do ICMS (art. 157, IV da Constituição) e à destinação de 10% da receita do IPI aos Estados, proporcionalmente ao valor das exportações de produtos industrializados (art. 159, II).</p>
<p>III - IV - V - VI - VII - VIII - IX - X - XI - XII - § 1º § 2º § 3º</p>	<p>..... </p>	

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

ADCT	PEC 45/2019	Observações
<p>§ 4º</p> <p>§ 5º</p> <p>§ 6º</p> <p>§ 7º</p>		
<p>Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.</p> <p>§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.</p> <p>§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.</p> <p>§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o caput, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.</p>	<p>Art. 91. (Revogado)</p>	<p>Revogação de artigo que trata da compensação dos Estados e do Distrito Federal por conta da desoneração de ICMS nas exportações de produtos primários e semielaborados, após o 10º ano da instituição do IBS, quando esse imposto é extinto.</p> <p>Justifica-se que, como o próprio § 2º deste artigo prevê que a compensação cessará quando o ICMS for cobrado predominantemente no destino, e como o IBS, que substitui o ICMS, é cobrado no destino, o dispositivo se tornou desnecessário.</p>

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

ADCT	PEC 45/2019	Observações
<p>§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.</p>		
	<p>Art. 115. O Presidente da República enviará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta emenda constitucional, projeto de lei relativo à lei complementar a que se refere o art. 152-A da Constituição.</p> <p>§ 1º A lei complementar a que se refere o art. 152-A da Constituição estabelecerá prazos para:</p> <p>I – a indicação dos representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios que integrarão o comitê gestor nacional a que se refere o parágrafo 6º do art. 152-A da Constituição Federal;</p> <p>II – a publicação, pelo comitê gestor nacional, do regulamento do imposto a que se refere o art. 152-A da Constituição Federal.</p> <p>§ 2º Na hipótese de os Estados ou os Municípios não indicarem seus respectivos representantes no prazo previsto no inciso I do parágrafo anterior, caberá ao Presidente da República fazer a indicação, no prazo de trinta dias.</p> <p>§ 3º Na hipótese de o Comitê Gestor Nacional não publicar, no prazo previsto no inciso II do parágrafo 1º, o regulamento do imposto a que se refere o art. 152-A da Constituição Federal, caberá ao Presidente da República publicar o regulamento, no prazo de 90 dias.</p>	<p>Estabelece um prazo para envio ao Congresso Nacional, pelo Presidente da República, do projeto da lei complementar que regulará o IBS. O § 1º define que a lei complementar estabelecerá prazos para a indicação dos representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios que comporão o comitê gestor nacional do IBS, bem como para a publicação, pelo comitê gestor, do regulamento do IBS. Os §§ 2º e 3º estabelecem que, na hipótese de descumprimento desses prazos, caberá ao Presidente da República fazer a indicação dos representantes dos Estados e Municípios no comitê gestor, bem como publicar o regulamento do IBS na forma de Decreto Presidencial. Segundo a justificativa, o objetivo dos dispositivos deste artigo é o de evitar um bloqueio à introdução do IBS, pois o imposto só começará a ser cobrado após a publicação de seu regulamento.</p>
	<p>Art. 116. A substituição dos impostos a que se referem o art. 153, IV, o art. 155, II, o art. 156, III, das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV e da contribuição para o Programa de</p>	<p>Transição do atual sistema de tributação de bens e serviços para o sistema baseado no IBS (arts. 116 a 120).</p>

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

ADCT	PEC 45/2019	Observações
	<p>Integração Social, a que se refere o art. 239 pelo imposto sobre bens e serviços a que se refere o art. 152-A, todos da Constituição, atenderá aos critérios estabelecidos nos arts. 117 a 120 deste Ato, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 152-A da Constituição.</p> <p>Parágrafo único. Para fins do disposto nos arts. 117 a 120 deste Ato, considera-se ano de referência:</p> <p>I – o ano em que for publicado o regulamento do imposto a que se refere o art. 152-A da Constituição, caso a publicação ocorra até 30 de junho;</p> <p>II – o ano subsequente àquele em que for publicado o regulamento do imposto a que se refere o art. 152-A da Constituição, caso a publicação ocorra após 30 de junho.</p>	<p>Este artigo define o ano de referência, que é o ano anterior ao início da cobrança do IBS: o ano de referência será o ano de publicação do regulamento do IBS, caso este seja publicado no primeiro semestre do ano, ou o ano subsequente ao de publicação do regulamento do IBS, caso este seja publicado no segundo semestre do ano.</p>
	<p>Art. 117. No primeiro e no segundo anos subsequentes ao ano de referência:</p> <p>I – o imposto sobre bens e serviços será cobrado exclusivamente pela União, à alíquota de 1% (um por cento);</p> <p>II – as alíquotas das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV da Constituição Federal serão reduzidas em montante equivalente à estimativa de receita do imposto sobre bens e serviços decorrente da aplicação do disposto no inciso I.</p> <p>§ 1º As alíquotas a que se refere o inciso II do caput serão fixadas pelo Senado Federal com base em estudo técnico elaborado pelo Tribunal de Contas da União, não podendo ser alteradas no período referido no caput.</p> <p>§ 2º A receita do imposto a que se refere o inciso I do caput será destinada à seguridade social, observado o disposto no art. 76 deste Ato.</p>	<p>Período de teste do IBS: 1º e 2º anos subsequentes ao ano de referência.</p> <p>Alíquota do IBS de 1%.</p> <p>A estimativa de arrecadação do novo imposto será compensada pela redução das alíquotas da Cofins e da Cofins-importação conforme critérios definidos pelo Senado Federal, com base em cálculos elaborados pelo Tribunal de Contas da União (TCU).</p> <p>Durante este período, a receita do IBS será destinada à seguridade social, observada a incidência da DRU, caso esta esteja em vigor na época.</p>
	<p>Art. 118. Do terceiro ao nono ano subsequentes ao ano de referência, as alíquotas dos impostos a que se referem o art. 153, IV, o art. 155, II, o art. 156, III, das contribuições a que se referem o art. 195,</p>	<p>Substituição do ICMS, do ISS, do IPI, do PIS, da Cofins e do PIS/Cofins-importação pelo IBS: 3º ao 9º anos subsequentes ao ano de referência.</p>

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

ADCT	PEC 45/2019	Observações
	<p>I, "b" e IV e da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239, todos da Constituição, serão progressivamente reduzidas, sendo fixadas nas seguintes proporções das alíquotas previstas nas respectivas legislações:</p> <p>I – 7/8 (sete oitavos) no terceiro ano; II – 6/8 (seis oitavos) no quarto ano; III – 5/8 (cinco oitavos) no quinto ano; IV – 4/8 (quatro oitavos) no sexto ano; V – 3/8 (três oitavos) no sétimo ano; VI – 2/8 (dois oitavos) no oitavo ano; VII – 1/8 (um oitavo) no nono ano.</p> <p>Parágrafo único. No fim do nono ano subsequente ao ano de referência, os tributos referidos no caput deste artigo serão extintos.</p>	<p>Progressiva redução das alíquotas dos tributos substituídos pelo IBS, ao ritmo de 1/8 por ano relativamente às alíquotas previstas nas respectivas legislações.</p> <p>No décimo ano, o ICMS, o ISS, o IPI, o PIS, a Cofins e o PIS/Cofins-importação serão extintos.</p>
	<p>Art. 119. Do terceiro ao décimo ano subsequentes ao ano de referência, as alíquotas de referência do imposto sobre bens e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão fixadas de modo a compensar:</p> <p>I – no caso da União, a redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV, das contribuições a que se referem o art. 195, I, "b" e IV e da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239 da Constituição, deduzindo-se deste valor o aumento da receita dos impostos a que se refere o art. 154, III da Constituição;</p> <p>II – no caso dos Estados, a redução da receita do imposto a que se refere os art. 155, II da Constituição;</p> <p>III – no caso dos Municípios, a redução da receita do imposto a que se refere o art. 156, III da Constituição;</p> <p>IV– no caso do Distrito Federal, a redução da receita dos impostos a que se referem os artigos 155, II e 156, III da Constituição.</p>	<p>3º ao 9º anos subsequentes ao ano de referência.</p> <p>Critério para a fixação das alíquotas de referência do IBS (federal, estadual e municipal), que são aquelas que repõem, a cada ano da transição, a redução da receita dos tributos substituídos pelo IBS.</p> <p>A alíquota federal de referência do IBS é aquela que repõe a redução da receita do IPI, do PIS, da Cofins e do PIS/Cofins-importação, deduzida do montante arrecadado com os impostos seletivos; a alíquota estadual, a que repõe a receita do ICMS do conjunto dos Estados do país; e a alíquota municipal, a que repõe a receita do ISS do conjunto dos municípios do país.</p>

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

ADCT	PEC 45/2019	Observações
	<p>§ 1º As alíquotas singulares de referência correspondentes às destinações previstas nos incisos I a IX do art. 159-A da Constituição serão fixadas de modo a compensar, respectivamente:</p> <p>I – a redução da receita das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV da Constituição, aplicando-se o disposto no art. 76 deste Ato;</p> <p>II – 60% (sessenta por cento) da redução da receita da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239 da Constituição, aplicando-se o disposto no art. 76 deste Ato;</p> <p>III – 40% (quarenta por cento) da redução da receita da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239 da Constituição, aplicando-se o disposto no art. 76 deste Ato;</p> <p>IV – 21,5% (vinte e um inteiros e cinco décimos por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV da Constituição;</p> <p>V – 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV da Constituição;</p> <p>VI – 3% (três por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV da Constituição;</p> <p>VII – 10% (dez por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV da Constituição;</p> <p>VIII – 7,92% (sete inteiros e noventa e dois centésimos por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV da Constituição;</p> <p>IX – 15% (quinze por cento) da redução da receita corrente líquida da União decorrente da variação da receita dos tributos a que se refere o inciso I do caput deste artigo.</p>	<p>Critérios de cálculo das alíquotas singulares de referência da União, fixados com base nas porcentagens de destinação atuais do IPI, do PIS, da Cofins e do PIS/Cofins-importação:</p> <p>(I) seguridade social (destinação atual da Cofins);</p> <p>(II) financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono salarial (destinação atual de 60% da receita do PIS);</p> <p>(III) financiamento de programas de desenvolvimento econômico (destinação atual de 40% da receita do PIS, transferida ao BNDES);</p> <p>(IV) Fundo de Participação dos Estados (destinação atual de 21,5% da receita do IPI);</p> <p>(V) Fundo de Participação dos Municípios (destinação atual de 24,5% da receita do IPI);</p> <p>(VI) programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (destinação atual de 3% da receita do IPI);</p> <p>(VII) transferências aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados (destinação atual de 10% da receita do IPI);</p> <p>(VIII) manutenção e desenvolvimento do ensino (destinação atual de 18% da receita do IPI, líquida das transferências aos Estados e Municípios)</p> <p>(IX) ações e serviços públicos de saúde (destinação atual de 15% da receita corrente líquida resultante da arrecadação do PIS, da Cofins e do IPI).</p>

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

ADCT	PEC 45/2019	Observações
	<p>§ 2º As alíquotas singulares de referência correspondentes às destinações previstas nos incisos I a III do art. 159-B da Constituição serão fixadas de modo a compensar, respectivamente:</p> <p>I – 18,75% (dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 155, II da Constituição;</p> <p>II – 9% (nove por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 155, II da Constituição;</p> <p>III – 25% (vinte e cinco por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 155, II da Constituição.</p>	<p>Critérios de cálculo das alíquotas singulares de referência dos Estados, fixadas com base nas porcentagens de destinação atuais do ICMS:</p> <p>(I) manutenção e desenvolvimento do ensino (destinação atual de 25% da receita do ICMS, líquida das transferências aos municípios);</p> <p>(II) ações e serviços públicos de saúde (destinação atual de 12% da receita do ICMS, líquida das transferências aos municípios);</p> <p>(III) transferências aos municípios.</p>
	<p>§ 3º As alíquotas singulares de referência correspondentes às destinações previstas nos incisos I e II do art. 159-C da Constituição Federal serão fixadas de modo a compensar, respectivamente:</p> <p>I – 25% (vinte e cinco por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 156, III da Constituição;</p> <p>II – 15% (quinze por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 156, III da Constituição.</p>	<p>Critérios de cálculo das alíquotas singulares de referência dos Municípios, fixadas com base nas porcentagens de destinação atuais do ISS:</p> <p>(I) manutenção e desenvolvimento do ensino (destinação atual de 25% da receita do ISS);</p> <p>(II) ações e serviços públicos de saúde (destinação atual de 15% da receita do ISS).</p>
	<p>§ 4º Observada metodologia estabelecida na lei complementar a que se refere o art. 152-A da Constituição, as alíquotas de referência e as alíquotas singulares de referência a que se referem este artigo serão fixadas:</p> <p>I – pelo Senado Federal, no ano anterior a sua vigência, com base em estudo técnico elaborado pelo Tribunal de Contas da União;</p> <p>II – com base na arrecadação, em períodos anteriores, dos tributos a que se refere o artigo anterior e do imposto sobre bens e serviços, sendo admitida a correção de eventuais desvios quando da fixação das alíquotas de referência relativas ao ano subsequente.</p>	<p>As alíquotas de referência e as alíquotas singulares de referência serão fixadas pelo Senado Federal no ano anterior a sua vigência, com base em cálculos realizados pelo TCU, segundo metodologia de cálculo estabelecida na lei complementar que regula o IBS, tomando por base a arrecadação do IBS e dos tributos por ele substituídos em períodos anteriores à fixação das alíquotas de referência, podendo eventuais desvios serem corrigidos em períodos subsequentes.</p>

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

ADCT	PEC 45/2019	Observações
	<p>Art. 120. Do terceiro ao quinquagésimo primeiro ano subsequentes ao ano de referência, o montante da receita do imposto sobre bens e serviços transferido a cada Estado, Distrito Federal e Município corresponderá à soma das seguintes parcelas:</p> <p>I – o valor equivalente à redução da receita própria com os impostos a que se referem os artigos 155, II e 156, III da Constituição decorrente da redução das alíquotas na forma prevista no art. 118 deste Ato, atualizado monetariamente, observado o disposto no parágrafo 2º;</p> <p>II – o acréscimo ou a redução da receita própria do imposto sobre bens e serviços decorrente da elevação ou redução da alíquota do imposto relativamente à respectiva alíquota de referência, apurados com base nos critérios estabelecidos no § 5º do art. 152-A da Constituição.</p>	<p>3º ao 51º anos subsequentes ao ano de referência.</p> <p>Transição na distribuição da receita do IBS entre os Estados e os Municípios.</p> <p>Nos 49 anos contados a partir do início da redução das alíquotas do ICMS e do ISS, o valor da receita do IBS transferido a cada Estado, Distrito Federal e Município corresponderá à soma de:</p> <p>(I) o valor equivalente à redução de sua receita de ICMS e de ISS em cada ano da transição, atualizado monetariamente; e</p> <p>(II) o acréscimo ou redução da receita de IBS do ente resultante de eventuais alterações de sua alíquota do imposto relativamente à alíquota de referência.</p> <p>Tal mecanismo garante que, se a alíquota do IBS do Estado ou Município for a alíquota de referência, sua parcela da receita do IBS será equivalente à perda de receita de ICMS ou ISS, corrigida pela inflação. Se, no entanto, o Estado ou Município alterar a alíquota do IBS relativamente à alíquota de referência, o ganho ou perda de receita do imposto será integralmente absorvido pelo ente.</p>
	<p>§ 1º A diferença, a maior ou a menor, entre a receita total do imposto sobre bens e serviços, exclusive a parcela atribuível à União, e o valor apurado na forma do caput será distribuída entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente ao saldo líquido entre débitos e créditos do imposto atribuível a cada ente federado, apurado com base nas alíquotas de referência.</p>	<p>Estabelece que a diferença entre a arrecadação total do IBS, excluída a parte da União, e o valor da receita do IBS transferido a cada Estado, Distrito Federal e Município, nos termos do quadro anterior, será distribuída entre os Estados e Municípios proporcionalmente ao saldo entre débitos e créditos do imposto atribuível a cada ente, apurado com base nas alíquotas estadual e municipal de referência.</p> <p>Na prática isto significa que o crescimento real da receita do IBS (ou uma improvável queda real) será distribuído pelo princípio do destino,</p>

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

ADCT	PEC 45/2019	Observações
		ou seja, proporcionalmente ao consumo de cada Estado ou Município.
	§ 2º Do vigésimo terceiro ao quinquagésimo primeiro ano subsequentes ao ano de referência, a parcela correspondente ao inciso I do caput será reduzida à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano.	Do 23º ao 51º anos subsequentes ao ano de referência, a parcela do IBS que repõe a receita real do ICMS e do ISS será progressivamente reduzida, ao ritmo de 1/30 por ano. Isto significa que a reposição integral da perda de receita dos Estados e dos Municípios será mantida durante vinte anos e que, do vigésimo primeiro ao quadragésimo nono ano, esta parcela será progressivamente reduzida. Na prática, esta redução progressiva da reposição da receita dos tributos substituídos pelo IBS implica que parcela crescente da receita do IBS será distribuída nos termos do § 1º deste artigo, ou seja, pelo princípio do destino.
	§ 3º A partir do quinquagésimo segundo ano subsequente ao ano de referência, a receita do imposto sobre bens e serviços será distribuída entre os entes federados nos termos estabelecidos no § 5º do art. 152-A da Constituição.	O processo de transição para a distribuição integral da receita do IBS pelo princípio do destino será finalizado no quinquagésimo ano após o início da redução dos tributos antigos (52º ano subsequente ao ano de referência).
	§ 4º Caberá ao comitê gestor nacional, de que trata o § 6º do art. 152-A da Constituição Federal, operacionalizar a distribuição da receita do imposto nos termos referidos neste artigo.	A operacionalização da transição na distribuição da receita do IBS entre os Estados e os Municípios será feita pelo comitê gestor nacional do imposto.
	Art. 3º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos:	Artigos com vigência após o 10º ano da instituição do IBS. Já incluídos acima em texto na cor azul. De modo geral, todas as revogações e alterações de dispositivos constitucionais feitos através do art. 3º têm como objetivo ajustar o texto constitucional à revogação dos cinco tributos substituídos pelo IBS, eliminando não apenas os dispositivos que instituem tais tributos, mas também ajustando a redação dos dispositivos que a eles fazem referência.

QUADRO COMPARATIVO DA CF COM A PEC 45/2019

ADCT	PEC 45/2019	Observações
	Art. 4º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou revogados:	Artigos com vigência após o 10º ano da publicação do regulamento do IBS. Já incluídos acima em texto na cor azul.
	Art. 5º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor: I – em relação aos arts. 1º e 2º, na data de sua publicação; II – em relação aos arts. 3º e 4º, a partir do 10º ano subsequente ao ano de referência, assim entendido aquele definido nos termos do parágrafo único do art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelo art. 2º desta Emenda Constitucional.	Regras de vigência: (i) os arts. 1º e 2º (que tratam das mudanças no texto da Constituição e do ADCT decorrentes da criação do IBS) entram em vigor imediatamente; e (ii) os arts. 3º e 4º (que tratam das mudanças no texto da Constituição e do ADCT decorrentes da revogação do IPI, do ICMS, do ISS, da Cofins, do PIS/Cofins-importação e do PIS) entram em vigor no décimo ano subsequente ao ano de referência.
	Art. 6º. Ficam revogados, a partir do décimo ano subsequente ao ano de referência, os seguintes dispositivos: I – da Constituição Federal: art. 153, IV e § 3º; art. 155, II e §§ 2º a 5º; art. 156, III e § 3º; art. 158, IV e parágrafo único; art. 159, II e §§ 2º e 3º; art. 161, I; e art. 195, I, “b”, IV e §§ 12 e 13; e II – do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: art. 91.	Regras de revogação dos dispositivos constitucionais relativos aos tributos substituídos pelo IBS e do art. 91 do ADCT, no décimo ano subsequente ao ano de referência (já retratadas nas explicações acima).